

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento estabelece as regras a que devem obedecer a utilização de artigos pirotécnicos e a realização de espectáculos com estes artigos.

2 - As regras a que se refere o número anterior podem ser complementadas por instruções técnicas de segurança emanadas da Comissão de Explosivos, no desenvolvimento e na concretização técnica dos princípios do presente Regulamento, que obrigam os respectivos destinatários, quando homologadas pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 2.º

Excepções

Excluem-se do âmbito de aplicação deste Regulamento:

- a) A utilização de artigos pirotécnicos pelas Forças Armadas, Forças e Serviços de Segurança e pelo Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil;
- b) A utilização regulamentada por legislação específica, de artigos pirotécnicos abrangidos pelas categorias 5 e 6, citadas no artigo 4.º;
- c) A utilização a título experimental, efectuada pelas empresas pirotécnicas, em locais previamente autorizados pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DN/PSP).

Artigo 3.º

Definições

No âmbito do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Artigo pirotécnico» - Objecto ou dispositivo contendo uma composição pirotécnica que por combustão e/ou explosão produz um efeito visual, sonoro ou de movimento, ou uma combinação destes efeitos;
- b) «Composição pirotécnica» - Substância ou mistura de substâncias destinada, após iniciação, a produzir um efeito sonoro e/ou visual e/ou produção de gás;
- c) «Matéria activa» - Massa da composição pirotécnica contida no artigo pirotécnico;
- d) «Fogo de artifício» - Utilização de artigos pirotécnicos com fins lúdicos;
- e) «Área de segurança» - Espaço compreendido entre o local onde são lançados os artigos pirotécnicos, e a linha delimitativa da presença do público (Anexo B);
- f) «Distância de segurança» - Distância mínima a observar, relativamente ao público, em função do tipo de artigo pirotécnico;
- g) «Raio de segurança» - Distância mínima entre o local onde são lançados os artigos pirotécnicos, e a linha que delimita a presença do público (Anexo B);
- h) «Zona de lançamento» - Espaço destinado aos lançamentos, situado dentro da área de segurança, especialmente vedado e protegido, que inclui, no seu interior, a zona de fogo (Anexo B);
- i) «Zona de fogo» - Espaço destinado à montagem e lançamento dos artigos pirotécnicos, situado dentro da zona de lançamento (Anexo B);

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

- j) «Montagem» - Colocação dos dispositivos de lançamento ou dos artigos pirotécnicos, na zona de fogo estabelecida;
- k) «Lançamento» - Utilização de artigos pirotécnicos que contenham uma carga de impulso ou um tubo propulsor;
- l) «Sistema de iniciação» - Componente do artigo pirotécnico que assegura a sua iniciação;
- m) «Dispositivo de iniciação» - Dispositivo exterior ao artigo pirotécnico, necessário ao arranque do sistema de iniciação;
- n) «Dispositivo de lançamento» - Tubo, estrutura ou base destinada ao lançamento de artigos pirotécnicos;
- o) «Tubo de lançamento ou morteiro» - Tubo fechado na extremidade inferior destinado ao lançamento de artigos pirotécnicos, nomeadamente, balonas e vulcões;
- p) «Bateria de lançamento» - Conjunto de tubos de lançamento fixados numa estrutura;
- q) «Calibre» - Diâmetro exterior das peças pirotécnicas concebidas para serem lançadas por um tubo de lançamento;
- r) «Ângulo de lançamento» - Ângulo formado pela vertical com o eixo longitudinal do dispositivo de lançamento;
- s) «Foguete» - Artigo pirotécnico equipado com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo e concebido para ser propulsionado para o ar;
- t) «Balona» - Artigo pirotécnico contendo uma carga de impulso e concebido para ser projectado por um tubo de lançamento;
- u) «Vulcão» - Artigo pirotécnico constituído por um invólucro contendo uma carga de impulso dos efeitos pirotécnicos, e concebido para ser colocado no solo ou dentro de um tubo de lançamento;
- v) «Entidade organizadora» - Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável, pela organização e realização do espectáculo pirotécnico;
- w) «Empresa pirotécnica» - Pessoa física ou jurídica, devidamente autorizada pela DN/PSP, para o fabrico e/ou montagem de artigos pirotécnicos, que assume as operações de montagem do espectáculo pirotécnico, e a realização do lançamento, e garante a utilização de artigos pirotécnicos legais e adequados;
- x) «Operador pirotécnico» - Pessoa devidamente credenciada, de acordo com a legislação em vigor, encarregada da realização do espectáculo pirotécnico, bem como de todas as operações necessárias, nomeadamente, as de montagem e desmontagem, e actuando sob a responsabilidade de uma empresa pirotécnica;
- y) «Auxiliar pirotécnico» - Pessoa habilitada para a carga, descarga e movimentação dos artigos pirotécnicos, ou qualquer outra actividade auxiliar, mas sempre dependente da supervisão de um operador pirotécnico, e actuando sob a responsabilidade de uma empresa pirotécnica;
- z) «Espectáculo pirotécnico» - Utilização, por uma empresa pirotécnica, de artigos pirotécnicos com fins lúdicos, em local devidamente assinalado, compreendendo as zonas de fogo e lançamento e a respectiva área de segurança.

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

Artigo 4.º

Classificação dos artigos pirotécnicos

1 - Para efeitos do presente Regulamento e segundo as suas utilizações, características e grau de risco, os artigos pirotécnicos classificam-se nas categorias 1 a 6, definidas no Anexo A.

2 - O fabricante ou o responsável pela introdução no mercado de artigos pirotécnicos deve proceder à sua classificação, devendo realizar ou mandar realizar os ensaios necessários para o efeito.

3 - Compete à DN/PSP aprovar a classificação dos artigos pirotécnicos mediante análise documental, respeitando os critérios gerais de classificação, definidos no Anexo A.

4 - A DN/PSP, sempre que obtenha um mais perfeito conhecimento sobre o comportamento dos artigos pirotécnicos, pode solicitar à Comissão de Explosivos parecer para alterar os critérios gerais de classificação.

Artigo 5.º

Cédulas de operador pirotécnico

1 - A utilização de artigos pirotécnicos classificados na categoria 4 e nas categorias 1 a 3, quando o peso da matéria activa a utilizar for superior a 1 kg, só pode ser efectuada por pessoas detentoras da respectiva cédula de operador ou sob o seu controlo directo.

2 - A cédula de operador, cujo modelo é objecto do Anexo C, apenas confere, aos seus titulares, habilitação para a utilização dos artigos pirotécnicos e a realização de espectáculos com esses artigos, nos termos definidos na mesma.

3 - As cédulas de operador, podem ser dos tipos A, B, C, D, E ou F.

a) Os diferentes tipos de cédulas conferem, aos seus titulares, as seguintes habilitações e limitações:

- Tipo A – Responsável pirotécnico, habilitado a utilizar qualquer tipo de artigos pirotécnicos, sem qualquer restrição.
- Tipo B – Técnico pirotécnico, habilitado a utilizar qualquer tipo de artigos pirotécnicos, limitado a espectáculos, apenas, com um local de lançamento, sem qualquer restrição relativamente à quantidade, calibre ou tipo de artigos pirotécnicos.
- Tipo C – Técnico de lançamento, habilitado a utilizar artigos pirotécnicos, só em pequenos espectáculos, apenas, com um local de lançamento, limitado a 100 unidades e ao calibre de 75 mm.
- Tipo D – Auxiliar pirotécnico, habilitado a proceder à montagem de dispositivos de lançamento e/ou artigos pirotécnicos, não podendo proceder ao seu lançamento.
- Tipo E – Lançador de foguetes, habilitado apenas ao lançamento de foguetes, limitado a 120 unidades.
- Tipo F – Técnico de efeitos especiais, habilitado a utilizar artigos pirotécnicos em realizações cinematográficas, teatrais ou espectáculos e divertimentos públicos de qualquer natureza, visando a produção de efeitos cénicos ou especiais, ao ar livre ou no interior de edifícios.

b) A mesma cédula de operador pode conferir diferentes habilitações ao seu titular.

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

4 - As cédulas de operador são concedidas pela DN/PSP, a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições :

- a) Encontrar-se em pleno uso de todos os direitos civis;
- b) Não ter sido alvo de medidas de segurança, ou condenados judicialmente por qualquer crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos, ou relacionado com consumo de álcool, nem condenados por quaisquer infracções relacionadas com estupefacientes;
- c) Possuir capacidade física e psíquica para o efeito;
- d) Ter como habilitações literárias mínimas a escolaridade obrigatória, exigida à data em que atingiu a maioridade;
- e) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação específica ou de actualização, teórico e prático, sobre as regras e procedimentos de segurança, bem como as características técnicas e utilização e dos artigos pirotécnicos.

5 - Os pedidos de concessão e renovação da cédula de operador são formulados através de requerimento, dirigido ao Director Nacional da PSP, do qual conste:

- a) Nome completo do requerente;
- b) Número do bilhete de identidade, data e local de emissão;
- c) Data de nascimento, estado civil, naturalidade e domicílio;
- d) Identificação da empresa pirotécnica para a qual vai operar, do respectivo alvará e do responsável técnico;

6 - O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Duas fotografias do requerente a cores e em tamanho tipo passe;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Certificado de habilitações literárias;
- d) Cópia do bilhete de identidade ou passaporte;
- e) Declaração do requerente, sob compromisso de honra, em como se encontra no pleno uso de todos os direitos civis;
- f) Certificado médico;
- g) Declaração da empresa pirotécnica para a qual vai operar, atestando a sua competência para a respectiva habilitação;
- h) Certificado da frequência, há menos de dois anos e com aproveitamento, de um curso de formação, citado na alínea e) do número 4 do presente artigo.

7 - O prazo de validade da cédula de operador é de 5 anos, podendo ser renovado, por igual período, após frequência de um curso de formação, para efeitos de actualização.

8 - O titular de uma cédula de operador pode requerer o averbamento de uma nova empresa para a qual vai operar, através de requerimento análogo ao referido no número 5, acompanhado de uma fotografia e de declaração da nova empresa.

Artigo 6.º **Formação de operadores pirotécnicos**

1 - Os cursos de formação específica e de actualização, para obtenção ou renovação da cédula de operador, são aprovados pela DN/PSP.

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

2 - A formação específica e de actualização de operadores pirotécnicos deve ser leccionada e avaliada por entidades reconhecidas pela DN/PSP, nos termos deferidos por despacho do seu Director Nacional.

3 - Os critérios de elegibilidade das candidaturas apresentadas pelas entidades formadoras, são cumulativamente os seguintes:

- a) Ser uma associação privada, com personalidade jurídica, legalmente estabelecida em território nacional;
- b) Ter uma área de actividade, ligada à produção, comercialização ou utilização de artigos pirotécnicos;
- c) Dispor de instalações, equipamentos e organização adequada;
- d) Dispor de meios humanos de comprovada capacidade técnica, nas matérias a leccionar;
- e) Inexistência de dívidas ao Estado e à segurança social.

4 - As entidades formadoras reconhecidas devem assumir os seguintes deveres:

- a) Independência e igualdade de tratamento de todos os candidatos à formação e formandos;
- b) Sigilo das provas de exame, relativamente aos formadores e aos formandos;
- c) Informação prévia de todas as acções de formação e respectiva avaliação, à DN/PSP.

Artigo 7.º Autorizações

1 - A utilização de artigos pirotécnicos ou a realização de espectáculos com estes artigos, só pode efectuar-se mediante autorização concedida pela Polícia de Segurança Pública (PSP), à entidade organizadora.

2 - Nos concelhos onde não haja comando da PSP, a autorização referida no número anterior é concedida pela autoridade policial da área.

3 - O pedido de autorização, cujo modelo consta do anexo D, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Parecer, se necessário, emitido pela Câmara Municipal, para a utilização de vias ou espaços públicos; excepto se o Município for a entidade organizadora;
- b) Licença Especial de Ruído emitida pelo Câmara Municipal onde se realiza o evento; excepto se o Município for a entidade organizadora ou os artigos pirotécnicos utilizados forem isentos de ruído;
- c) Parecer da autoridade marítima, no caso do evento se realizar em áreas da sua jurisdição;
- d) Informação positiva do Serviço de Controlo do Tráfego Aéreo, sobre a realização do espectáculo ao ar livre, quando este se efectuar nas proximidades de um aeroporto ou aeródromo;
- e) Declaração do Corpo de Bombeiros local, sobre as medidas indispensáveis de prevenção contra incêndios;
- f) Declaração da empresa pirotécnica, com os seguintes dados e informações:
 - i) Plano de montagem, com indicação da zona de lançamento e do raio de segurança;
 - ii) Tipo, quantidade e calibre dos artigos pirotécnicos a utilizar;

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

- iii) Peso da matéria activa do conjunto dos artigos pirotécnicos a utilizar na realização do espectáculo;
- iv) Identificação dos operadores pirotécnicos, intervenientes no espectáculo, e respectiva habilitação com o correspondente tipo de cédula de operador.
- g) Declaração, emitida por uma seguradora, da efectiva contratação de uma apólice de responsabilidade civil legal, imputável à entidade organizadora, por danos causados a terceiros decorrentes da utilização de artigos pirotécnicos, no espectáculo em causa, cobrindo, no mínimo, um capital de € 125.000,00; este certificado não é necessário quando a empresa pirotécnica for a entidade organizadora;
- h) Declaração, emitida por uma seguradora, da efectiva contratação de uma apólice de responsabilidade civil legal, imputável à empresa pirotécnica, por danos causados a terceiros decorrentes da utilização de artigos pirotécnicos, no espectáculo em causa, cobrindo, no mínimo, um capital de € 250.000,00;
- i) Declaração, emitida por uma seguradora, da efectiva contratação de uma apólice de seguro de acidentes de trabalho, cobrindo os acidentes dos operadores e auxiliares pirotécnicos intervenientes no espectáculo em causa.

4 - Não necessitam da autorização, indicada no número 1 do presente artigo, devendo os utilizadores, no entanto, informar a autoridade policial da área da realização do evento:

- a) A utilização por operadores pirotécnicos, em espaços privados, de artigos pirotécnicos que não detonem;
- b) A utilização de artigos pirotécnicos abrangidos pelas categorias 1 a 3, citadas no artigo 4.º, quando o peso de matéria activa a utilizar for inferior ou igual a 1 kg.

Artigo 8.º

Utilização, transporte, armazenagem e guarda dos artigos pirotécnicos

1 - O cumprimento das normas legais aplicáveis à utilização de artigos pirotécnicos é da exclusiva responsabilidade da empresa pirotécnica encarregada de efectuar o lançamento.

2 - O transporte dos artigos pirotécnicos em veículos por estrada e vias públicas deve respeitar o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE).

3 - Os artigos pirotécnicos destinados a um espectáculo devem ser armazenados, por um período de tempo mínimo, necessário à montagem e realização do mesmo.

4 - O local de armazenagem deve obedecer às seguintes condições:

- a) Ser fechado com portas e fechaduras;
- b) Não se situar em edifícios habitados;
- c) Não conter outro material combustível;
- d) Ficar sujeito à fiscalização das entidades competentes.

5 - Os artigos pirotécnicos quando retirados do seu local de armazenagem são permanentemente vigiados, por pessoal da empresa pirotécnica, por agentes das autoridades policiais da área ou por pessoal de uma empresa de segurança.

Artigo 9.º

Montagem de espectáculo pirotécnico

1 - As operações de desembalagem e montagem dos artigos pirotécnicos devem preferencialmente realizar-se com luz solar.

2 - Os operadores pirotécnicos devem inspeccionar o material pirotécnico, antes de procederem à montagem do espectáculo.

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

3- A manipulação e a preparação do material pirotécnico é efectuada pelos operadores e/ou auxiliares pirotécnicos.

4- Os artigos pirotécnicos e os sistemas iniciadores pirotécnicos devem estar afastados de focos susceptíveis de originar chispas, chamas ou gases quentes.

5- Devem ser tomadas medidas de prevenção relativas a correntes eléctricas estáticas ou erráticas, muito em especial, se ocorrerem trovoadas e o sistema de iniciação do material pirotécnico for eléctrico.

6- Os dispositivos de lançamento devem ser colocados na zona de fogo estabelecida, de forma a que os artigos pirotécnicos sejam projectados na direcção prevista e desejada, sem qualquer perigo para o público, devendo ter-se em consideração a direcção dos ventos previstos para o período do espectáculo.

7- Os tubos de lançamento devem ser enterrados até 1/3 da sua altura ou colocados em baterias de lançamento devidamente estabilizadas e protegidas, de forma a impedir a sua movimentação angular.

8- Deve ser utilizado um tubo de lançamento por cada artigo pirotécnico.

9- A montagem dos dispositivos de iniciação é a última operação a realizar antes do lançamento.

Artigo 10.º **Área de segurança e raio de segurança**

1- Para cada espectáculo é estabelecida uma área de segurança, devidamente fechada, ou vedada por baias, cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar, e ser suficientemente vigiada pela entidade organizadora, durante a realização do espectáculo.

2- O limite da área de segurança é determinado em função do raio de segurança.

3- O raio de segurança é a maior distância de segurança indicada pelo fabricante, relativamente aos diferentes tipos de artigos pirotécnicos a utilizar, mas nunca inferior aos mínimos a seguir estabelecidos.

4- Quando os artigos pirotécnicos não contenham a informação da distância de segurança, as distâncias mínimas são duplicadas;

5- Se a direcção prevista de projecção dos artigos pirotécnicos não for a vertical, a distância de segurança deve ser aumentada na direcção do lançamento, e pode ser diminuída no sentido oposto, cumprindo as seguintes condições:

- a) O aumento, em metros, é obtido pelo produto do coeficiente 2,5 pelo ângulo de lançamento, em graus.
- b) A diminuição, em metros, é obtida pelo produto do coeficiente 1,5 pelo ângulo de lançamento, em graus.

6- Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso a velocidade do vento prevista para o período do lançamento, seja igual ou superior a 25 km/hora, a distância de segurança deve ser aumentada na direcção do vento. O aumento, em metros, será obtido pelo produto do coeficiente 1 pela velocidade do vento em km/hora.

7- Exceptuam-se do disposto nos números 5 e 6, as projecções de artigos pirotécnicos aquáticos em direcção à água, para as quais as distâncias de segurança são sempre calculadas para lançamentos a 45 graus.

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

8 - A distância de segurança é, no mínimo, de:

- a) Para qualquer artigo pirotécnico, 5 metros;
- b) Para artigos pirotécnicos com calibre inferior ou igual a 30 milímetros, uma distância, em metros, determinada pelo produto do coeficiente 0,3 pelo calibre em milímetros;
- c) Para artigos pirotécnicos com calibre superior a 30 milímetros, e inferior ou igual a 50 milímetros, uma distância, em metros, determinada pelo produto do coeficiente 0,4 pelo calibre em milímetros;
- d) Para artigos pirotécnicos com calibre superior a 50 milímetros, uma distância, em metros, determinada pelo produto do coeficiente 0,6 pelo calibre em milímetros;
- e) Para foguetes, 50 metros;
- f) Para foguetes com um diâmetro interior do tubo propulsor igual ou superior a 15 mm, deve ser estabelecida uma distância de segurança, em metros, determinada pelo produto do coeficiente 4 pelo diâmetro em milímetros;
- g) Para foguetes com mais do que um tubo propulsor, a distância de segurança a estabelecer é a distância anteriormente determinada, multiplicada pelo número de propulsores.

9 - A distância, a locais de armazenagem de líquidos ou gases inflamáveis, estações de serviço, barcos, aeronaves, ou outras instalações com matérias perigosas, deve ser determinada pelo produto do coeficiente 3 pela distância de segurança indicada.

10 - Quando for expressamente solicitado, à autoridade competente para o licenciamento, pela entidade organizadora e pela empresa pirotécnica, as distâncias de segurança a estabelecer podem ser menores do que as indicadas, em função de aspectos técnicos e de segurança particulares.

11 - A distância a edifícios, viaturas e obras de interesse público, deve ser definida, conjuntamente, pela entidade organizadora, pelas diferentes autoridades competentes e pelo Corpo de Bombeiros local.

12 - Quando dentro da área de segurança existirem edifícios habitados, a entidade organizadora deve informar e prevenir a população aí residente, de forma adequada.

Artigo 11.º

Lançamento na proximidade de zonas arborizadas

1 - Sem prejuízo de todas as distâncias de segurança estabelecidas no artigo anterior, compete ao Corpo de Bombeiros local pronunciar-se sobre a distância mínima de segurança a estabelecer entre a zona de lançamento e a zona arborizada, definindo essa distância aquando da passagem da declaração, referida na alínea e) do número 3 do artigo 7.º.

2 - O lançamento de artigos pirotécnicos, que contenham pára-quedas ou outro mecanismo de sustentação aerodinâmica, deve ser expressamente proibido a menos de 500 metros das zonas arborizadas, salvo indicação em contrário da Corpo de Bombeiros local.

Artigo 12.º

Zona de lançamento

1 - Dentro da área de segurança, estabelece-se uma zona de lançamento de, pelo menos, 5 metros de distância a qualquer artigo pirotécnico, que deve ser vedada e rigorosamente interdita ao público.

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

2- Só podem aceder à zona de lançamento os operadores e auxiliares, os responsáveis da entidade organizadora, os responsáveis da empresa pirotécnica ou entidades com funções de fiscalização. Não é permitida a presença, na zona de lançamento, de qualquer pessoa sob a influência de álcool ou drogas, sendo proibido fumar ou foguear.

3- Enquanto decorrer o espectáculo, só podem permanecer na zona de lançamento os operadores e auxiliares necessários.

4- A responsabilidade do cumprimento dos requisitos da zona de lançamento é da entidade organizadora.

Artigo 13.º **Zona de fogo**

1- A zona de fogo deve ter as seguintes características:

- a) O solo deve ter consistência suficiente, ser plano, ou permitir uma base de suporte horizontal, para os dispositivos de lançamento, e não conter substâncias combustíveis;
- b) Não ter obstáculos que possam afectar a trajectória dos artigos pirotécnicos e a segurança do lançamento.

2- A fixação dos dispositivos de lançamento deve ser segura, para evitar o seu deslocamento, bem como a alteração do ângulo e direcção do lançamento determinado.

3- A empresa pirotécnica deve possuir, no local, os meios técnicos e humanos para proceder ao lançamento em segurança.

4- O cumprimento do número 1 do presente artigo é da responsabilidade da entidade organizadora, e o dos números 2 e 3 da responsabilidade da empresa pirotécnica.

Artigo 14.º **Plano de segurança e de emergência**

1- A entidade organizadora do espectáculo deve ter um plano de segurança e de emergência, com o objectivo de prevenir acidentes, e minimizar os riscos, onde constem, os seguintes requisitos:

- a) Protecção prevista para a zona de lançamento conforme o disposto no artigo 12.º, e para a área de segurança, durante a realização do espectáculo, conforme o disposto nos artigos 10.º e 11.º;
- b) Meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;
- c) Equipamentos de prevenção e combate a incêndios designados pela Corpo de Bombeiros local;
- d) Recomendações a fazer ao público, relativas à auto-protecção;
- e) Lista de serviços de emergência e demais agentes de protecção civil, a chamar em caso de acidente.

2- A entidade organizadora indica a pessoa responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência.

Artigo 15.º **Segurança do espectáculo**

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

1 - A segurança do espectáculo é garantida pelos responsáveis designados pelas seguintes entidades:

- a) Empresa pirotécnica;
- b) Entidade organizadora;
- c) Autoridade policial;
- d) Autoridades municipais;
- e) Corpo de Bombeiros local.

2 - Os intervenientes referidos nas alíneas a) e b) do número 1 devem possuir um distintivo de identificação visível.

3 - Antes de se iniciar o espectáculo, o responsável da entidade organizadora deve comprovar que estão implementadas todas as medidas de segurança previstas bem como a correcta colocação do público.

4 - O espectáculo pode ser suspenso, temporária ou definitivamente, pelos responsáveis designados, quando considerem que os requisitos de segurança estão a ser violados, pondo pessoas ou bens em grave perigo, nomeadamente:

- a) Pelo responsável designado pela empresa pirotécnica:
 - i) Quando o espectáculo não tenha a autorização, referida no artigo 7.º;
 - ii) Quando não estiver garantida a área de segurança, prevista no artigo 10.º;
 - iii) Quando o público aceda à área de segurança;
 - iv) Quando existam condições meteorológicas susceptíveis de pôr em perigo a segurança;
 - v) Quando a velocidade do vento, na altura do lançamento, seja superior a 45 km/hora;
 - vi) Por razões técnicas ou de segurança;
- b) Pelo responsável designado pela entidade organizadora:
 - i) Quando as condições de segurança e de emergência não possam ser cumpridas;
 - ii) Quando não estejam assegurados os meios mínimos de prevenção, em tempo oportuno;
 - iii) Quando o lançamento não seja efectuado por operadores correctamente habilitados.

5 - Após o espectáculo, compete:

- a) À empresa pirotécnica, a recolha de todo o material pirotécnico, na área de segurança.
- b) À entidade organizadora, a recolha de todos os resíduos não perigosos.

6 - A recolha de todo o material faz-se da seguinte forma:

- a) Nas zonas de fogo e de lançamento, no fim do espectáculo, após uma espera de segurança de, pelo menos, 30 minutos;
- b) Na área de segurança, a recolha faz-se imediatamente após o espectáculo, se houver iluminação suficiente; caso contrário, far-se-á com a primeira luz natural, mantendo-se a vigilância da área, até à limpeza completa da mesma.

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

Artigo 16.º

Utilização de artigos pirotécnicos para efeitos cénicos ou especiais

1 - A utilização de artigos pirotécnicos, visando a produção de efeitos cénicos ou especiais, só pode ser efectuada por operadores pirotécnicos com cédula de operador adequada, devendo ser respeitadas as condições de segurança constantes da ficha técnica elaborada pelo fabricante.

2 - É proibido utilizar, no interior de edifícios, artigos pirotécnicos que não sejam concebidos pelo fabricante para essa utilização.

3 - Devem ser sempre respeitadas as distâncias de segurança estabelecidas pelo fabricante dos artigos pirotécnicos.

4 - A todo o momento, o operador deve assegurar a visibilidade do local de utilização dos artigos pirotécnicos.

5 - Os artigos pirotécnicos devem ser sempre utilizados em conjunto com os sistemas de disparo e/ou outros dispositivos indicados pelo fabricante.

Artigo 17.º

Lançamento de foguetes e outros artigos pirotécnicos

1 - O lançamento de foguetes até 120 unidades ou de outros artigos pirotécnicos, limitados a um máximo de 100 unidades, de calibre inferior ou igual a 75 mm, utilizados em disparos individuais ou em baterias, não é considerado um espectáculo pirotécnico.

2 - O lançamento referido no número anterior, só pode ser efectuado por um operador pirotécnico habilitado com a correspondente cédula de operador, mediante autorização concedida nos termos dos números 1 ou 2 do artigo 7.º, indicando os locais onde os artigos pirotécnicos devem ser guardados e onde deve ser feito o seu lançamento ou a sua queima, sem perigo ou prejuízo para terceiros.

3 - O pedido da autorização referida no número anterior deve ser acompanhado de cópia da respectiva cédula de operador e dos documentos referidos do número 3, do artigo 7.º, excepto os das alíneas f) e h).

4 - As operações de desembalagem e preparação do material pirotécnico apenas devem ser efectuadas pelo operador pirotécnico.

5 - O lançamento dos artigos pirotécnicos deve ser efectuado através de dispositivos de lançamento apropriados.

6 - Entre o local efectivo de lançamento de foguetes e o local de posicionamento de foguetes ou outros artigos pirotécnicos em espera deve mediar uma distância mínima de 10 metros.

7 - A localização dos foguetes em espera, em relação ao local de lançamento, deve ser marcada no sentido contrário ao do vento.

8 - O local de lançamento deve respeitar a maior das distâncias de segurança indicadas pelo fabricante, para cada um dos diferentes artigos pirotécnicos a utilizar.

9 - Os dispositivos de protecção aos sistemas de iniciação dos artigos pirotécnicos só devem ser retirados depois dos artigos estarem colocados nos respectivos dispositivos de lançamento.

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

Artigo 18.º **Fiscalização**

A fiscalização do presente Regulamento é exercida pela Polícia de Segurança Pública e pelas autoridades policiais da área, nos concelhos onde não haja comando da PSP.

Artigo 19.º **Infracções**

1 - Constituem contra-ordenações, ao presente regulamento:

- a) Utilização de artigos pirotécnicos, da categoria 4 ou das categorias 1 a 3 com mais de 1 kg de matéria activa, por pessoa sem cédula de operador ou sem controle directo daquele (n.º 1 do art.º 5º);
- b) Utilização de artigos pirotécnicos ou realização de espectáculos sem autorização (n.º 1 do art.º 7º);
- c) Falta de informação à autoridade policial (n.º 4 do art.º 7º);
- d) A armazenagem de artigos pirotécnicos destinados a um espectáculo por um período de tempo injustificado (n.º 3 do art.º 8º);
- e) A armazenagem de artigos pirotécnicos num local sem condições (n.º 4 do art.º 8º);
- f) Falta de vigilância dos artigos pirotécnicos (n.º 5 do art.º 8º);
- g) Manipulação e preparação de material pirotécnico por pessoa que não as previstas (n.º 3 do art.º 9º);
- h) Erros na montagem do espectáculo pirotécnico (n.º 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do art.º 9º);
- i) Área de segurança não definida, indevidamente fechada ou vedada e não vigiada (n.º 1 do art.º 10º);
- j) Área de lançamento não definida, indevidamente fechada ou vedada e não vigiada (n.º 1 do art.º 12º);
- k) A entrada, sem autorização, na área de segurança;
- l) A entrada, sem autorização, na zona de lançamento;
- m) Zona de fogo sem as características exigidas (art.º 13º);
- n) A inexistência do plano de segurança e emergência (n.º 1 do art.º 14º);
- o) Falta de identificação visível da parte dos responsáveis pela segurança do espectáculo mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 15º (n.º 2 do art.º 15º);
- p) Utilização de artigos pirotécnicos visando a produção de efeitos cénicos ou especiais, desrespeitando a ficha técnica elaborada pelo fabricante (n.º 1 do art.º 16º);
- q) Utilização, no interior de edifícios, de artigos pirotécnicos não destinados a esse fim (n.º 2 do art.º 16º);
- r) O lançamento de foguetes até 120 unidades ou outros artigos pirotécnicos limitados a um máximo de 100 unidades de calibre não superior a 75 mm por pessoa não habilitada com cédula de operador (n.º 2 do art.º 17º);
- s) Operações de desembalagem e preparação de efectuadas por pessoa que não o operador pirotécnico (n.º 4 do art.º 17º);
- t) Lançamento de artigos pirotécnicos em dispositivos não apropriados (n.º 5 do art.º 17º);
- u) Posicionamento de foguetes em espera a menos de 10 metros do local efectivo de lançamento ou não colocados no sentido contrário ao vento (n.º 6 e n.º 7 do art.º 17º);

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

- v) Desrespeito das distâncias de segurança indicadas pelos fabricantes (n.º 8 do art.º 17º);
- w) Colocação de artigos pirotécnicos nos locais de lançamento sem os dispositivos de protecção aos sistemas de iniciação (n.º 9 do art.º 18º);
- x) O desrespeito de qualquer das obrigações previstas no presente regulamento por parte do operador ou auxiliar pirotécnico;
- y) O desrespeito de qualquer das obrigações previstas no presente regulamento por parte entidade organizadora;
- z) O desrespeito de qualquer das obrigações previstas no presente regulamento por parte do empresa pirotécnica.

2- A negligência e a tentativa são puníveis.

3- No caso de tentativa as coimas previstas no artigo seguinte são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

Artigo 20.º **Sanções**

1- São puníveis com coima de € 100 a € 1.000 ou de € 500 a € 10.000, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, as contra-ordenações previstas nas alíneas .) e ..) do artigo 19.º.

2- São puníveis com coima de € 200 a € 2.000 ou de € 1.000 a € 20.000, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, as contra-ordenações previstas nas alíneas .) e ..) do artigo 19.º.

3- São puníveis com coima de € 300 a € 3.000 ou de € 1.500 a € 30.000, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, as contra-ordenações previstas nas alíneas .) e ..) do artigo 19.º.

Artigo 21.º **Sanções acessórias**

Às infracções previstas no artigo 19.º podem ser aplicadas, concomitantemente com coima, uma ou mais das seguintes sanções acessórias:

- a) Perda dos objectos pertencentes ao agente que tenham servido ou estivessem destinados a servir para a prática da contra-ordenação;
- b) Interdição do exercício da função de operador pirotécnico até dois anos;
- c) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços;
- d) Suspensão de autorizações, de licenças ou do alvará até dois anos.

Artigo 22.º **Competências e produto das coimas**

1- A instrução dos processos de contra-ordenação compete à PSP.

2- A aplicação das respectivas coimas compete ao director nacional, que pode delegar essa competência.

3- O produto das coimas previstas neste diploma reverte na percentagem de 60% para o Estado e 40% para a PSP.

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

Artigo 23.º **Taxas devidas**

A apresentação de requerimentos, a concessão de cédulas de operador, e suas renovações, de autorizações, a realização de vistorias, e todos os actos sujeitos a despacho, previstos neste diploma, estão dependentes do pagamento por parte dos interessados de uma taxa cujo montante, âmbito e periodicidade será fixado por portaria a aprovar pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 24.º **Normas a aprovar**

São aprovadas por portaria do Ministro da Administração Interna as normas referentes às seguintes matérias:

- a) Modelo da cédula de operador pirotécnico;
- b) Modelo das autorizações, certificados e outros necessários à execução do presente Regulamento

Artigo 25.º **Disposições transitórias**

1 - Durante o primeiro ano de vigência do presente Regulamento, podem ser concedidas, nos termos do artigo 5.º, com carácter provisório e validade até um ano, cédulas de operador pirotécnico, aos interessados que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Estar inscrito num curso de formação específica, citado na alínea e) do número 4;
- b) Apresentar os documentos referidos no número 6 do artigo 5.º, substituindo o da alínea h) por um certificado, emitido por uma entidade formadora, comprovando a sua inscrição num curso de formação específica;
- c) Apresentar uma declaração, passada por uma empresa pirotécnica, atestando a sua competência para a respectiva habilitação.

2 - Os operadores pirotécnicos, a trabalhar para uma empresa pirotécnica, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, e que requeiram, no prazo de um ano, a contar da referida data, a emissão da correspondente cédula de operador, estão isentos da obrigatoriedade do disposto na alínea e), do número 4 do artigo 5.º, contudo, devem apresentar, com a documentação referida nas alíneas a) a g) do número 6 do referido artigo, comprovativos de que satisfazem as seguintes condições:

- a) Ser trabalhador efectivo da empresa pirotécnica, pelo menos, há dois anos, relativamente à data de entrada em vigor do presente Regulamento;
- b) Ter competência para a respectiva habilitação, atestada mediante declaração passada pela empresa pirotécnica.

Artigo 26.º **Revogações**

É revogada a seguinte legislação:

- a) O artigo 38.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei 376/84 de 30 de Novembro;
- b) O artigo 23.º do Decreto-Lei 521/71 de 24 de Novembro.

Artigo 27.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

ANEXO A

1 - Os artigos pirotécnicos, segundo as suas utilizações, características e grau de risco, classificam-se nas seguintes categorias, com base na Norma Europeia 14035:

- a) **Categoria 1** – Artigos pirotécnicos de divertimento que apresentam um risco muito reduzido e concebidos para serem utilizados em áreas confinadas, incluindo o interior de edifícios.
- b) **Categoria 2** – Artigos pirotécnicos de divertimento que apresentam um risco reduzido e concebidos para serem utilizados ao ar livre, em áreas confinadas.
- c) **Categoria 3** – Artigos pirotécnicos de divertimento que apresentam um risco médio e concebidos para serem utilizados ao ar livre, em áreas amplas e abertas.
- d) **Categoria 4** – Artigos pirotécnicos de divertimento que apresentam um risco elevado e concebidos para serem utilizados unicamente por pessoas com conhecimentos especiais.
- e) **Categoria 5** - Artigos pirotécnicos para uso técnico que apresentam um risco reduzido;
- f) **Categoria 6** - Artigos pirotécnicos para uso técnico que apresentam um risco médio ou elevado;

Critérios gerais de classificação dos artigos pirotécnicos nas categorias 1, 2 e 3.		
	<i>Quantidades máximas de composições pirotécnicas e matéria activa</i>	
Categoria	Máximo de composição de tiro	Total de matéria activa
1	3 gramas	10 gramas
2	10 gramas	100 gramas
3	20 gramas	500 gramas
	<i>Outros limites</i>	
1	Não provocarem projecções perfurantes a uma distância superior a 50 cm.	
2	Não serem de calibre superior a 20 mm.	
3	Não serem de calibre superior a 50 mm.	
	Quando um artigo pirotécnico não seja concretamente identificável com estes critérios, será classificado, provisoriamente, na categoria IV.	

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

ANEXO B

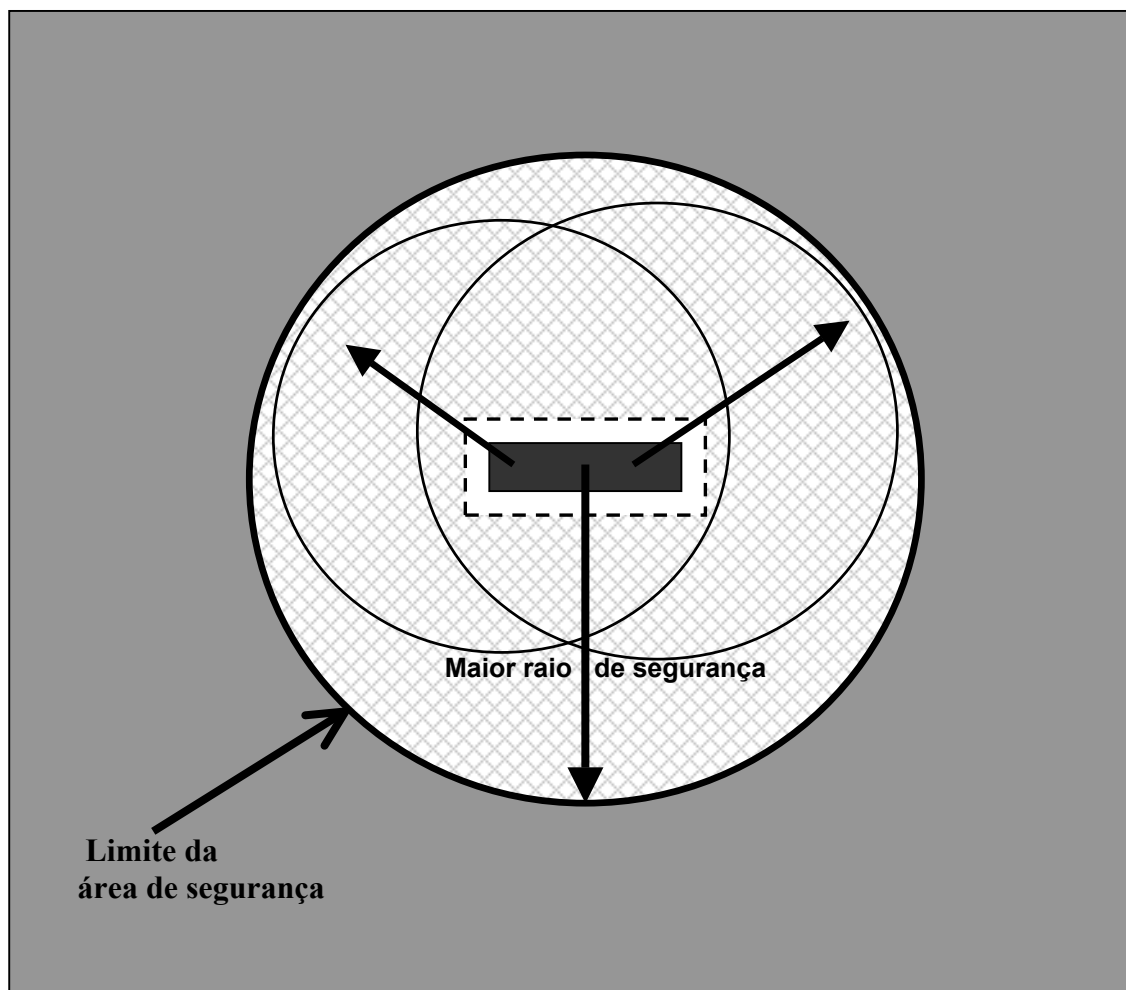
ESPECTADORES

ZONA DE LANÇAMENTO

ÁREA DE SEGURANÇA

ZONA DE FOGO

Raios de segurança →



Notas:

- 1 - O limite da área de segurança é determinado em função do raio de segurança (número 2 do artigo 10.º).
- 2 - A área de segurança deve conter, no seu interior, as distâncias de segurança indicadas nos diferentes tipos de artigos pirotécnicos a utilizar.
- 3 - O raio de segurança é a maior distância de segurança indicada nos diferentes tipos de artigos pirotécnicos a utilizar (número 3 do artigo 10.º).
- 4 - Na determinação do limite da área de segurança, deve-se ter em atenção o disposto nos números 4, 5 e 6 do artigo 10.º.

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

ANEXO C

(Rosto)

S R
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

CÉDULA DE OPERADOR PIROTÉCNICO N.º _____

Nome: _____

Data de emissão ___ de _____ de _____

O Director Nacional

TIPO DE CÉDULA



Designação
Técnica

Fotografia
(Selo branco)

(Verso)

O possuidor do Bilhete de Identidade n.º _____ de ___ de _____ de 20 __, do Arquivo de Identificação de _____, foi, nos termos da legislação em vigor, considerado operador pirotécnico habilitado para proceder à montagem, lançamento e/ou queima de foguetes, fogos de artifício ou outros produtos pirotécnicos, conforme aqui é indicado, para a empresa _____, titular do alvará n.º _____, emitido em ___/___/_____, com o responsável técnico _____.

Válido até:

___ de _____ de _____

Tipo	Designação Técnica	Habilitado a:	Restrições: Quantidade / Calibre / Tipo
A	Responsável pirotécnico	Sem limites	Sem restrições
B	Técnico pirotécnico	Espectáculo localizado	Sem restrições
C	Técnico de lançamento	Pequeno espectáculo	100 Unidades / Calibre 75 mm
D	Auxiliar pirotécnico	Montagem de espectáculos	Não autorizado ao lançamento
E	Lançador de foguetes	Lançamento de foguetes	120 Unidades em cada lançamento
F	Técnico de efeitos especiais	Produção de efeitos cénicos e especiais	100 Unidades / Calibre 75 mm

REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS

ANEXO D

MODELO NORMALIZADO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS - (artigo 7.º)

Ao Comando da Polícia de Segurança Pública de _____ (ou Autoridade Policial da Área)
(Entidade) _____, representada por,
(Nome) _____, titular do Bilhete de Identidade n.º
_____, emitido em ___ / ___ / ___, pelo arquivo de identificação de _____,
nascido a ___ / ___ / ___, de profissão _____, natural de freguesia de _____,
concelho de _____, distrito de _____ e residente em (Rua/Lugar) _____,
freguesia de _____, concelho de _____, distrito de _____, código
postal e localidade ___ / _____.

Vem requerer a V. Ex.cia a concessão de autorização nos termos do artigo 7.º do RUAP, para a
utilização de artigos pirotécnicos, conforme declaração da empresa pirotécnica anexa, por
ocasião da realização do seguinte evento:

Designação _____

Local _____

Data(s) _____ e Hora(s) _____

A utilização dos artigos pirotécnicos será efectuada por operadores pirotécnicos tecnicamente
habilitados para o efeito com cédula de operador, e por auxiliares indicados pela Empresa
Pirotécnica _____, titular do Alvará n.º _____.

Pede deferimento

_____, ___ de _____ de 2 ____

O Requerente
